DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7531/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14504/2015
PROTOCOLO	: 1618681
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: MARTA MARIA DE ARAUJO
CARGO	: PREFEITA À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 89/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
CONTRATADA	: KAMPAI MOTORS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 95.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO TIPO SEDAN, ZERO QUILÔMETRO, ANO/MODELO 2015/2015, COM CAPACIDADE PARA NO MÍNIMO 5(CINCO) PASSAGEIROS, TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA, DIREÇÃO HIDRÁULICA E AR CONDICIONADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – AUSÊNCIA DO TERMO DE RESCISÃO – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 89/2015** (fls.130-132), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 9095/2016* (fl. 145-149), proferida nos autos do processo TC-20299/2014 julgou *regular e legal* o procedimento licitatório do Pregão Presencial n° 22/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 89/2015.

O objeto contratual recai sobre a aquisição de 1 (um) veículo tipo sedan, zero quilômetro, ano/modelo 2015/2015, com capacidade para no mínimo 5(cinco) passageiros, transmissão automática, direção hidráulica e ar condicionado, com o valor de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), conforme consignado nas Cláusulas Primeira e Terceira, respectivamente (fls.130 e 131).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos de execução financeira e emitiu o seu juízo de valor opinando pelo prejuízo da análise desta terceira fase, tendo em vista a inexecução contratual, bem como pelo arquivamento do presente processo, consoante Análise *ANA – 2ICE – 36364/2017* - (fls. 195-198).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-14149/2018* - (fls. 199-201) pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente *Contrato Administrativo n° 89/2015* - (fls. 130-132) tem por objeto é a aquisição de 1 (um) veículo tipo sedan, zero quilômetro, ano/modelo 2015/2015, com capacidade para no mínimo 5(cinco) passageiros, transmissão automática, direção hidráulica e ar condicionado, com o valor de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, o jurisdicionado manifestou-se nos autos informando que não houve recurso público suficiente para adquirir o objeto contratual, nos seguintes termos (fls. 184):

> *a) Houve de fato a formalização de desejo de aquisição de um veículo para uso da Secretaria de Governo, tendo o Processo Licitatório sendo registrado sob o n° 029/2015, dando origem ao Contrato nº 089/2015, tendo como vencedora do certame a empresa Kampai Motors Ltda.*
> *b) Emitiu se o empenho n° 1370 em 03/07/2015 – Valor R$ 95.000,00.*
> *c) Em data de 03/08/2015 foi emitida a Nota de Anulação de Empenho de nº 090, no valor de RS 95.000,00 — Despesa não Processada.*
> *d) Contudo, embora não tenha ocorrido a concretização da aquisição do veículo licitado, não houve a rescisão contratual.*
> *Tem-se que a aquisição não se findou ante as condições financeiras em que se encontrava o município, devendo dessa forma prevalecer o interesse público.*

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pelo prejuízo da análise dos atos da terceira fase, bem como pelo arquivamento do presente processo, nos seguintes termos (fls. 197-198) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos que a analise de 3ª fase da execução financeira do Contrato Administrativo nº 89/2015 fica prejudicada, considerando-se que a vigência foi exaurida sem execução financeira, conforme demonstrado no quadro acima no item 3.2, onde concluímos que o exame e julgamento dos atos pertinentes à terceira fase restam prejudicados por perda do objeto, no transcorrer da tramitação processual uma vez que não houve execução financeira, fato que nos leva a sugerir*

> *que o presente processo seja extinto, nos termos da alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 101 do Regimento Interno deste Tribunal, posto que não houve a concretização da aquisição do veículo licitado, comprovado pelo envio do Ofício Controladoria nº 68/2017 enviado a essa Corte de Contas, justificando que a aquisição não se findou ante as condições financeiras em que se encontrava o município (fl.184), foi enviado à nota de empenho nº 1370 no valor de R$ 95.000,00 emitida em 03/07/2015 e em 03/08/2015 o envio da anulação de empenho nº 90 no valor de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 200-201):

> *Nesse sentido, pelo que se observa da documentação anexada ao feito, denota-se a ausência do instrumento "Termo de Rescisão", falha que poderá ser ressalvada, recomendando-se ao gestor melhor observância das cláusulas contratuais e do seu formal cumprimento.*
> *Após essas considerações, restando provado que o contrato não foi executado, este Ministério Público de Contas se pronuncia pela regularidade dos atos praticados durante a presente fase contratual, ressalvando-se a ausência do Termo de Rescisão aludido e, após respectivo julgamento, o arquivamento do processo é medida adequada ao caso.*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que, apesar de ter sido concretizada a aquisição do veículo licitado, mostram-se corretos e coerentes com a legislação aplicável a esta fase de execução financeira ora em análise, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, o não encaminhamento do Termo de Rescisão do Contrato exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 configura-se como falha de cunho meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, acompanhando a proposição do d. Ministério Público de Contas, aplico a *ressalva* prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, em consonância r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 89/2015, celebrado entre o **Município de Eldorado/MS**,

CNPJ/MF nº 03.741.675/0001-80, como contratante, representado por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Marta Maria de Araújo, CPF nº 369.266.719-15, e a Empresa **Kampai Motors Ltda**, CNPJ/MF nº 03.583.836/0001-54, representada pelo Senhor Carlos Eduardo Nunes de Mama, CPF nº 861.343.611-00, como contratada, em face do cumprimento correto dos atos praticados nesta fase ora em análise, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Termo de Rescisão do Contrato a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Marta Maria de Araújo, CPF nº 369.266.719-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator